



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE OUTUBRO DE 2024

SUMÁRIO

ZIMBABWE ACOLHE VII CONGRESSO DA CJCA

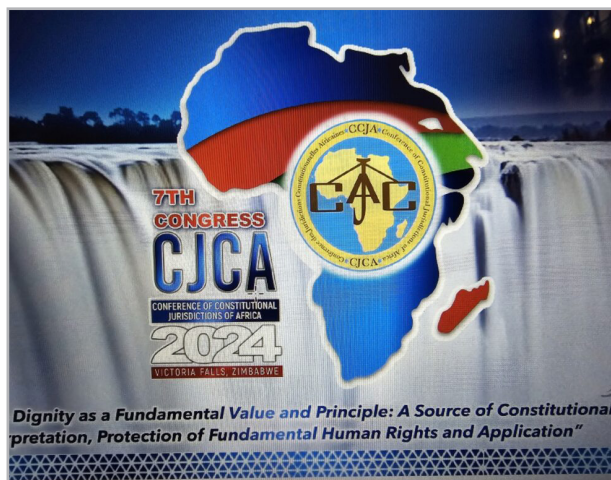
JUIZ CONSELHEIRO DE MOÇAMBIQUE VISITA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NOVO PARTIDO POLÍTICO ADMITIDO

ZIMBABWE ACOLHE VII CONGRESSO DA CJCA

Uma delegação do Tribunal Constitucional, encabeçada pela Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Prazeres Cardoso, participa de 29 de Outubro a 3 de Novembro de 2024, na República do Zimbabwe, no VII Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas (CJCA).

“A Dignidade Humana como Valor e Princípio Fundamentais: Uma Fonte de Interpretação Constitucional, Protecção dos Direitos Fundamentais e de Aplicação” é o lema do evento, onde participaram, igualmente, as Juízas Conselheiras Júlia Ferreira e Maria Conceição Sango e o Juiz Conselheiro João Paulino.



Na sua comunicação, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal constitucional, fez uma extensa abordagem sobre a “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos e Liberdades Fundamentais em Angola”, e o Juiz Conselheiro João Paulino, falou sobre o Papel do Poder Judiciário na Protecção dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana. *[saiba mais]*

JUIZ CONSELHEIRO DE MOÇAMBIQUE VISITA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

José Norberto Carrilho, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo da República de Moçambique, visitou, no passado dia 14 de Outubro de 2024, o Tribunal Constitucional de Angola, onde recebeu da Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Cardoso, informações sobre as atribuições, funcionamento e demais responsabilidades deste Tribunal Superior, à luz do ordenamento jurídico angolano.

José Norberto Carrilho, que já desempenhou as funções de Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional do país do Índico, entre 2009 e 2014, é actualmente Presidente da Secção Laboral do Tribunal Supremo de Moçambique, instituição onde foi Vice-Presidente, de 1988 a 1999.



NOVO PARTIDO POLÍTICO ADMITIDO

O PRA-JA SERVIR ANGOLA foi admitido como Partido Político no passado dia 7 de Outubro de 2024, pelo Tribunal Constitucional, tornando-se, desta forma, na décima terceira formação política com a inscrição válida, estando, deste modo, habilitado para participar nos processos eleitorais e prosseguir os demais fins públicos reservados aos Partidos Políticos.

Existem, actualmente, em Angola 13 Partidos Políticos legalizados, designadamente: MPLA, UNITA, FNLA, PRS, PDP-ANA, PADDA-AP, PALMA-NOVA ANGOLA, PNSA, PPA, BD, PHA, CIDADANIA e o PRA-JA SERVIR ANGOLA.



ARTIGO DE OPINIÃO



Hermínio Rodrigues
Docente Universitário

DA ESTRITA LEGALIDADE AO PARADIGMA DO CONSENSO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO RECENTE DO ORDENAMENTO JUSPENAL EM ANGOLA

A justiça penal angolana tem conhecido uma reforma profunda e estrutural, tanto no plano substantivo como processual. Tendo como ponto de partida a vigência do vetusto Código Penal de 1886 e do não menos anacrónico Código de Processo Penal de 1929, este movimento reformista fez-se sentir, numa primeira fase, na legislação penal avulsa, na qual, fruto de necessidades político-criminais prementes, impostas por compromissos internacionais assumidos pelo Estado Angolano, o legislador foi introduzindo novos tipos de crime, aprofundou substancialmente a premiação da colaboração e auxílio voluntários à investigação (figuras, até então, consagradas de modo bastante insipiente) e foi adoptando a lógica da restituição e reparação como formas de atenuação ou isenção da responsabilidade criminal, na senda das tendências contemporâneas e dos normativos de direito internacional. Mais recentemente, o legislador foi mais além: introduziu institutos até então estranhos ao ordenamento jurídico angolano, de que é exemplo a «colaboração premiada» (ainda que apenas aplicável a um conjunto delimitado de tipos penais), recorreu a uma espécie de mecanismo de

«premiação penal», concretizado por via de uma cláusula de não procedibilidade instituída por lei especial, no caso do repatriamento voluntário de vantagens de origem criminosa (Lei n.º 9/18 de 26/12) e, introduziu, ainda, a mediação e a conciliação em sede penal, meios alternativos de resolução de conflitos decorrentes da prática de ilícitos penais envolvendo adultos, baseados na reparação dos prejuízos causados e na satisfação dos demais interesses da vítima. No plano adjectivo, o legislador aderiu ao princípio da oportunidade, introduzindo mecanismos de «diversão processual», como a suspensão provisória do processo e o arquivamento por dispensa de pena. Traço comum a estas inovações é o facto de todas elas representaram, de modo mais ou menos profundo e evidente, um alargamento dos espaços de consenso no direito e processo penais em Angola. O legislador abraça, expressamente, a justiça restaurativa em matéria penal, através da mediação penal de adultos e abre caminho a uma influência mais abrangente do consenso no direito penal no seu todo, ao acentuar a opção por soluções privilegiadoras da colaboração

do arguido, da reparação do prejuízo, da restituição de vantagens do ilícito e mesmo da negociação, em detrimento de uma perspectiva estritamente legalista e objectivista acerca da justiça penal. Um dos traços mais marcantes da reforma do sistema penal conduzida nos últimos dez anos é, então, a expansão dos espaços de consenso, conciliação de interesses e negociação propriamente dita. É inequívoco, que o consenso é, hoje, um elemento transversal e sistémico da justiça penal no ordenamento jurídico angolano. Pela premiação da reparação e da restituição espontâneas e pelas manifestações do princípio da oportunidade exprime-se uma nova interpretação do princípio da legalidade penal quanto aos crimes de pequena e média gravidade, orientada por uma política criminal virada para a reintegração do erário e para a eficiência do sistema. Já na premiação da colaboração espontânea do arguido com a investigação persegue-se, essencialmente, a verdade material, reforçando uma postura legislativa de *full enforcement* quanto à criminalidade mais grave.

Pensamento Jurídico

A política não deveria ser a arte de dominar, mas sim a arte de fazer justiça.

Aristóteles

Filósofo (384 a.c 322 a.c.)

ACÓRDÃO Nº 911/2024 DE 1 OUTUBRO
PROCESSO N.º 1108-D/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo no âmbito do Processo n.º 1268/12, tendo na base uma providência cautelar não especificada, em que o aqui Recorrente se arrogava proprietário do terreno contíguo ao seu e impedia a real proprietária do uso do mesmo, ao ver a sua pretensão decair em 1ª e 2ª instâncias, recorreu a esta Corte alegando a violação de direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Feita a apreciação dos autos concluiu o Tribunal Constitucional que para o decretamento da providência de manutenção da posse na esfera da Requerente nos autos bastava a prova da posse da requerente e o receio ou temor de turbação ou esbulho pelo requerido, conforme dispõe o artigo 1276.º do CC, sendo que tal providência não prova a titularidade do bem, matéria própria do processo principal.

Entendeu esta Corte que na providência de manutenção da posse, o tribunal limita-se em manter a posse na esfera do Requerente e ordenar ao Requerido a abster-se de actos que conformem turbação, ameaça ou esbulho da posse do Requerente e considerou destituídos de oportunidade os argumentos invocados pelo Recorrente, pelo que, negou provimento ao recurso, por não ter verificado na decisão recorrida violação dos princípios da legalidade e da igualdade, nem a ofensa ao direito a julgamento justo e conforme.

ACÓRDÃO Nº 912/2024 DE 2 OUTUBRO
PROCESSO N.º 1122-B/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão, proferido pelo Supremo Tribunal Militar, datado de 03 de Junho de 2023, no âmbito do Processo n.º 09/STM/2018.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação, esclareceu que o Recorrente procede a uma enumeração das questões de facto, com especial prevalência, naquelas referentes à alegada “ilegitimidade” do Supremo Tribunal Militar para julgar matéria da competência dos Tribunais da jurisdição comum,

tais como a condenação ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais causados aos lesados, bem como o facto de ter considerado perdidas a favor do Estado as duas viaturas apreendidas no decurso das investigações. Referindo, no entanto, que estando em causa a prática de um crime por um militar, é competente para julgar a jurisdição militar, no entanto, e tal como disposto no artigo 49.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro (Dos Crimes Militares), tal não impede que o mesmo ao ser condenado pelos crimes de peculato, roubo, furto, abuso de confiança, burla ou outros, se lhe apliquem as penas previstas na lei penal comum, agravadas de 1/3.

Terminou por concluir não ter o Acórdão recorrido violado o princípio da legalidade, porque estando em causa a prática de um crime por um militar, é competente para julgar a jurisdição militar, no entanto, e tal como disposto no artigo 49.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro (Dos Crimes Militares), tal não impede que o mesmo ao ser condenado pelos crimes de peculato, roubo, furto, abuso de confiança, burla ou outros, se lhe apliquem as penas previstas na lei penal comum, agravadas de 1/3, pelo que, negou provimento ao recurso

ACÓRDÃO Nº 913/2024 DE 2 OUTUBRO
PROCESSO N.º 1144-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, melhor identificados nos autos, por não se conformarem com a Decisão da 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, proferida no âmbito do Processo n.º 804/19, vieram nos termos do artigo 49.º, da alínea a) do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 51.º, todos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Feita a apreciação dos autos concluiu esta Corte que a questão suscitada pelos Recorrentes e objecto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade radica em factos já devidamente tratados no Acórdão recorrido, pois, como se extrai do mesmo e tratando-se de um despedimento colectivo com fundamento nos artigos 210.º e 216.º, ambos da LGT em vigor à data, a compensação por cessação do contrato por motivos relativos ao empregador foi determinada conforme os comandos legais previstos no artigo 236.º do referido diploma legal e, não pode este Tribunal acompanhar a *ratio*

essendi das alegações dos Recorrentes, por não provadas.

Nestes termos, entendeu o Tribunal Constitucional que não colhem os argumentos dos Recorrentes sobre a suposta violação de princípios e direitos constitucionalmente protegidos, porquanto, a decisão posta em crise, está em conformidade com a Constituição Angolana e terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 914/2024 DE 2 OUTUBRO
PROCESSO N.º 1157-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente melhor identificado nos autos, veio, ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolactado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1866/20, que negou provimento ao recurso de agravo por si interposto.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que o Recorrente, na qualidade de representante do Estado, foi legalmente citado para contestar de acordo com o artigo 20.º do CPC e, nos termos do n.º 3 do artigo 486.º do CPC, recorreu à prerrogativa concedida ao Ministério Público para lograr o deferimento de três pedidos de prorrogação do prazo para contestar, bem como recorreu da decisão de indeferimento do quarto pedido de prorrogação para o Tribunal Supremo.

Terminou por concluir que o Acórdão em crise, ao confirmar a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação para a contestação, por não vislumbrar razões excepcionais para a prorrogação do prazo para além de seis meses, conforme determina o n.º 3 in fine do artigo 486.º do CPC, não violou os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, alegados pelo Recorrente e consagrados nos artigos 2.º, 6.º e 174.º, n.º 2, todos da CRA, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 915/2024 DE 2 OUTUBRO
PROCESSO N.º 1161-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, vem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal

Supremo, prolatado, no âmbito do Processo n.º 1114/2021 que revogou o Despacho Saneador-Sentença, proferido em sede da acção de conflito de trabalho que tramitou na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Cabinda, sob o Processo n.º 0585-C2/2018. O Tribunal Constitucional durante a apreciação concluiu que a reintegração é uma consequência inata, inerente à ilicitude do despedimento colectivo, independentemente do pedido, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 223.º, da LGT, em vigor à data dos factos. Nestes casos, ela ocorre de forma automática sem necessidade de ser requerida, aliás, como continua a vigorar na actual lei, alínea b) do n.º 1 do artigo 300.º, da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro – Lei Geral do Trabalho, não pode a Recorrente alegar que o Acórdão recorrido violou ostensivamente o princípio constitucional do direito ao julgamento justo e conforme a lei, ou qualquer outro princípio constitucionalmente consagrado, na medida em que foram respeitados os parâmetros legais da aplicação do princípio extra vel ultra petita, por esta fundamentação terminou por negar provimento ao pedido.

ACÓRDÃO Nº 916/2024 DE 2 OUTUBRO

PROCESSO N.º 1138-D/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, inconformada com o Despacho constante de fls. 139 dos autos, prolatado na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo n.º 1870/2020, veio dele interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que na fase de junção de alegações para o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, impetrado contra o despacho que fulminou com deserção o recurso de agravo impetrado pela Recorrente, esta, por seu turno, reagiu juntando requerimento a manifestar desistência do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao invés de alegações, justificando que os efeitos (danos) que visava acautelar já se mostravam efectivados. Nestes termos, o Tribunal Constitucional determinou a extinção do recurso por desistência do Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 918/2024 DE 3 OUTUBRO

PROCESSO N.º 1143-C/2024

Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações

Os Recorrentes, melhores identificados nos autos, vêm na qualidade de militantes do Partido de Renovação Social (PRS) e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da

Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, impugnar a Conferência Provincial do Zaire realizada a 16 de Março de 2024.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional concluiu que o PRS observou as respectivas regras internas para a constituição da Comissão Preparatória do V Congresso, bem como para a sua convocação e, afere-se que os procedimentos legais e estatutários que conformaram o processo orgânico do Congresso estavam em harmonia com o disposto na lei e nos Estatutos. Portanto, esta Corte firmou a sua convicção da legalidade de todos os actos preparatórios do V Congresso do partido político PRS, pelo que, terminou declarando extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do código de processo civil, subsidiariamente aplicável por força do artigo 2.º da lei do processo constitucional.

ACÓRDÃO Nº 906-A/2024, DE 3 OUTUBRO

PROCESSO N.º 1106-B/2023

Aclaração do Acórdão n.º 906/2024

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio requerer a aclaração do Acórdão n.º 906/2024, de 7 de Agosto, prolatado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1106-B/2023.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, entendeu que o pedido de aclaração de sentença ou de acórdão previstos nos artigos 669.º, n.º 1, alínea a), 716.º, n.º 1 e 732.º, todos do CPC, deve limitar-se ao esclarecimento de eventuais obscuridades ou ambiguidades que a decisão aclarada contenha, não podendo ser utilizado para se obter, por via oblíqua ou desapropriada, a modificação do mérito da decisão, como pretendeu o Requerente.

O Tribunal Constitucional, mediante o pedido de aclaração, entendeu que, o Requerente não solicitou qualquer esclarecimento da colenda decisão, por não se verificar dúvida ou ambiguidade da mesma, mas, apenas, por discordar do seu teor pretende a sua reapreciação, isto é, que o Tribunal Constitucional julgasse procedente a sua pretensão, usando de forma indevida o mecanismo da aclaração.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao pedido de aclaração pelo facto não haver erros materiais, nulidades, dúvidas por rectificar, suprir ou ambiguidades que importe esclarecer.

LATINISMOS

judex damnatur ubi nocens absolvitur
O juiz é condenado quando o culpado é absolvido.

juízo ad quo - Juízo ao qual se recorre.

jure et facto - De direito e de facto.

juris et de jure - De direito e por direito. Estabelecido por lei e considerado por esta como verdade.

juris et de jure - Presunção que não admite prova em contrário.

juris tantum - De direito apenas. O que resulta do próprio direito e somente a ele pertence.

jus agendi - Direito de agir, de proceder em juízo.

jus conditum - Direito constituído; que está em vigor.

jus est ars boni et aequi - O direito é a arte do bem e do justo.

jus et norma loquendi - A lei é a norma da linguagem.

jus gentium - Direito das gentes. Direito aplicado aos estrangeiros, equivalente ao actual Direito Internacional.

jus privatum - Direito privado; o Direito Civil.

jus publicum - Direito público, isto é, das relações dos cidadãos com o Estado; direito político.

jus sanguinis - Direito de sangue. Princípio que só reconhece como nacionais os filhos de pais nascidos no país.

jus soli - Direito do solo. Princípio pelo qual a pessoa tem a cidadania no país onde nasceu.

FICHA TÉCNICA

Número 31 (Edição de Outubro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves

e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento

Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angol